



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº** 0600298-44.2024.6.21.0151 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)  
**Procedência:** 151ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO RIBEIRO  
**Recorrente:** COLIGAÇÃO "JUNTOS POR UM NOVO TEMPO"  
(PSDB/UNIÃO/PDT)  
**Relator:** DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. AIJE JULGADA IMPROCEDENTE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. ART. 76, § 2º, INC. I, CPC. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E CASO SUPERADA A PREFACIAL PELO DESPROVIMENTO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "JUNTOS POR UM NOVO TEMPO" contra sentença proferida pelo Juízo da 151ª Zona Eleitoral, a qual julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em face da Coligação “Compromisso Renovado, Futuro Garantido” (MDB/ PP/



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Republicanos), do candidato ao cargo de prefeito João Francisco Silva Feijó, da candidata ao cargo de vice-prefeita KÁTIA OLIZSEWSKI FEIJÓ e do atual prefeito JAIR MACHADO, por suposta prática de condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I e II, da Lei n. 9.504/97, durante a campanha eleitoral de 2024, consistente em: a) fornecimento e transporte de aterro/ saibro a eleitores do Município supostamente em troca de votos; e b) utilização de maquinário e pessoal da prefeitura em benefício das candidaturas dos representados suas contas referentes às eleições de 2024.

Verificada a ausência de procuração outorgada pela recorrente (45847944), foi ela intimada para regularização da sua representação processual.

No entanto, embora devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. (ID 45891103)

Após, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o sucinto relato. Passa-se à manifestação.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

O feito não deve ter andamento. Vejamos.

O art. 76 do CPC prevê que, constatada a irregularidade da representação das partes, o juiz suspenderá o processo e fixará prazo razoável para sanar o vício. E,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

no seu § 2.º, inciso I, dispõe que “descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - **não conhecerá do recurso**, se a providência couber ao recorrente”. (g. n.)

Nesse sentido:

**ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS. ASSINATURA DIGITALIZADA DA PRETENZA CANDIDATA. NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE DE ASSINATURA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

1. Os documentos com imagens de assinaturas digitalizadas, que constituem mera reprodução da de próprio punho, não são admitidos pelo Poder Judiciário, em virtude da ausência de regulamentação.
2. Precisamente por isso, o instrumento de mandato confeccionado com a imagem digitalizada da assinatura da outorgante, ora Agravante, não se equipara à assinatura eletrônica, a qual assegura a autenticidade de documentos transmitidos por meio eletrônico.
3. **A regularidade da representação processual consubstancia pressuposto de recorribilidade e deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso.**
4. Agravo regimental não conhecido.  
(Recurso Especial Eleitoral nº118466, Acórdão, Min. Luiz Fux, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 02/10/2014 - g. n.)

Portanto, tendo em vista que não houve regularização da representação processual da recorrente, do recurso não deve ser conhecido, nos termos do art. 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Caso superada a prefacial, no **mérito**, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso, visto que a recorrente não logrou êxito em estabelecer um nexo causal entre os fatos apontados e as imputações feitas aos representados.

**III – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, preliminarmente, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso; e, caso dele seja conhecido, no mérito, pelo seu **desprovemento**.

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral

JM